



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

I RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 04/2022 de autoria do Chefe do Executivo Municipal, o qual busca alterar disposições da Lei Municipal nº 1.133/2016, que dispõe sobre a concessão e o pagamento de diárias e indenizações de viagem no âmbito do Poder Executivo do Município de Itaúna do Sul, reduzindo o valor das diárias e dá outras providências. O presente projeto de lei encontra-se acompanhado da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal e do ofício nº 010/2021 requerendo o regime de urgência.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição visa incluir o artigo 3º, inciso IV – que fixa as diárias dos agentes políticos e servidores do Poder Executivo Municipal. A iniciativa da presente proposição encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro, por ter sido realizada pelo Senhor Prefeito Municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que se trata de interesse local a fixação dos valores das diárias tanto dos agentes políticos como dos servidores pertencentes ao Executivo Municipal.

A Lei Municipal que disciplina as diárias dos servidores e agentes políticos do Executivo Municipal é a Lei nº 1.133/2016, cujos valores estão descritos no art. 3º. Com o anteprojeto de lei nº 04/2022 visa-se incluir o inciso IV, o qual estabelece as diárias de viagem na distância de até 300 km da sede do município.

Por esse projeto de lei buscar a inclusão de uma nova categoria de gastos, geram-se novos impactos financeiros. É relevante que a Comissão de Finanças e Orçamento averigue se há dotações específicas que serão utilizadas para suportar os gastos com as diárias.

Nesse sentido, o art. 167, inciso II, da Constituição Federal dispõe:

“Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; (...”).

Assim, é devida a verificação se tais gastos estão incluídos na LOA - Lei Orçamentária Anual e se há dotações orçamentárias para suportarem os novos dispêndios.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Doravante, a Lei de Responsabilidade Fiscal também dispõe sobre o tema:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”

Observa-se pela leitura do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que novos gastos que não estão previstos nas leis orçamentárias precisam de impacto financeiro, para prevenir eventual déficit financeiro, trazendo equilíbrio para as finanças públicas.

Deste modo, há de se verificar se tais despesas estão devidamente previstas nas leis orçamentárias.

Outrossim, no que tange a retroação dos efeitos deste projeto de lei nos moldes o art. 2º, por estar retroagindo para o início deste exercício financeiro, o qual encontra-se vigente até o presente momento, não vejo óbices desde que haja dotações orçamentárias previstas na LOA e o respectivo impacto financeiro.

Assim, tendo em vista que esta proposição não está acompanhada da estimativa de impacto financeiro, nem se tais valores afetam o equilíbrio financeiro da administração pública; bem como deixa de informar se estão previstas nas leis orçamentárias e se há dotação específica de tais despesas junto aos setores que normalmente recebem diárias.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

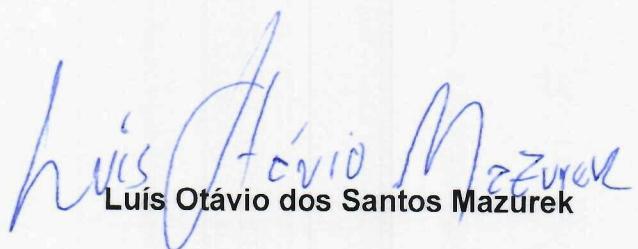
Conclui-se que competirá aos nobres edis analisarem a necessidade de eventual complementação para que tal norma não traga desequilíbrio às contas públicas.

III – CONCLUSÃO

Destarte, observo que o presente projeto de lei nº 04/2022 **não se encontra de acordo** com a Lei Complementar 101/2000, competindo à Comissão de Finanças e Orçamento tomar as medidas que entender necessárias para sua adequação.

Sala da Assessoria Jurídica

Itaúna do Sul - PR, 03 de fevereiro de 2022



Luís Otávio dos Santos Mazurek
Procurador Jurídico

OAB-PR 105.784

LUIS OTAVIO DOS SANTOS
MAZUREK:10849931983

Assinado de forma digital por LUIS
OTAVIO DOS SANTOS
MAZUREK:10849931983
Dados: 2022.02.03 09:14:13 -03'00'